



ESTADO DA PARAÍBA  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
GAB. DES. JOSÉ AURÉLIO DA CRUZ

**Embargos de Declaração no Agravo de instrumento nº 2000019-27.2013.815.0000.**

**Relator:** Des. José Aurélio da Cruz

**Embargante:** Ailton Alves da Silva e outros.

**Advogado:** Felix Araújo Filho e outros.

**01 - Embargada:** CAGEPA – Cia de Água e Esgotos da Paraíba.

**02 – Embagado:** Tribunal de Contas do Estado da Paraíba.

**Advogado:** Eugênio Gonçalves da Nóbrega.

**ACÓRDÃO**

**PROCESSUAL CIVIL – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. AÇÃO COM PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO COM REINTEGRAÇÃO AOS QUADROS DA CAGEPA. AJUIZAMENTO APÓS O PRAZO PRESCRICIONAL. HIPÓTESE DE PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. MATÉRIA ENFRENTADA NO ACÓRDÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. PRETENSÃO DE REDISCUTIR O JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.**

- Os embargos de declaração não se prestam a rediscussão de matéria devidamente analisada, nem tampouco para adequar o r. acórdão ao entendimento do embargante.

– Ausentes os vícios apontados, impõe-se a rejeição destes embargos declaratórios.

**VISTOS**, relatados e discutidos os presentes autos.

**ACORDAM** os integrantes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, **por unanimidade, em rejeitar os embargos**

**de declaração**, nos termos do voto do Relator e da certidão de julgamento de fl.242.

## **RELATÓRIO**

Cuida-se de **Embargos de Declaração** interpostos por **Ailton Alves da Silva e outros** em face do acórdão de fls. 171/176, que reconheceu a prescrição e aplicou o efeito translativo ao recurso, por maioria, extinguindo o processo principal com resolução de mérito.

Em suas razões (fls. 182/187), os embargantes alegam a inexistência de termo formal de afastamento dos servidores, fato que impossibilita o conhecimento do termo inicial do afastamento. Alegam, assim, que não há termo inicial para contagem da prescrição, vez que no plano formal não existiu ato válido de afastamento ou sequer comunicação oficial de exoneração.

Apenas o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba apresentou contrarrazões às fls. 215/220.

Parecer da D. Procuradoria de Justiça às fls. 234/237, opinando pela rejeição dos Embargos de Declaração.

É o relatório.

### **Voto.**

Como é cediço, os embargos de declaração serão cabíveis sempre que houver necessidade de sanar qualquer omissão, obscuridade e/ou contradição em uma decisão judicial, considerando-se que as mesmas devem ser claras e precisas, haja vista a incontestável importância de seus efeitos e fundamentos.

No caso, porém, os embargos interpostos não merecem acolhimento, porquanto inexistente violação ao comando do artigo 535 do CPC no acórdão de fls. 297/298v, conforme veremos.

Foi alegado pelos embargantes que não houve ato formal do desligamento dos servidores da CAGEPA, fato que impossibilitaria a contagem do prazo prescricional.

No caso dos autos verifico que foi abordado no Acórdão recorrido, o prazo prescricional que levou a extinção do processo principal. Vejamos o teor da decisão embargada na parte de interessa:

*“O cerne do presente pedido de vista funda-se na alegação da prescrição quinquenal das ações ajuizadas em face da Fazenda Pública, matéria levantada da tribuna pelo Consultor Jurídico do TCE.*

*Folheando o caderno processual, observo que o processo originário trata-se de Ação Anulatória c/c Indenizatória, com Pedido de Antecipação de Tutela com intuito de anular a decisão do Tribunal de Contas, TC22/94, que declarou a irregularidade dos contratos dos promoventes, ensejando em posterior demissão, requerendo os autores a reintegração nos cargos anteriormente ocupados. Pedem, ainda, o recebimento das verbas salariais devidas desde a data da demissão ilegal até os dias atuais, no valor de R\$ 2.625.000,00 (dois milhões seiscentos e vinte cinco reais).*

*Conforme explicitado na exordial da ação ordinária (fl. 75):*

*"No mês de julho do ano de 1998, os requerentes foram sumaria e injustamente comunicados do desligamento da CAGEPA, isto sem prévia instauração de procedimento administrativo....".(grifei)*

*Assim, restou evidente que o Acórdão do Tribunal de Contas nº 22/94, de janeiro de 1994 (fls.89/101), foi cumprido em julho de 1998, o qual considerou ilegais os atos de admissão dos recorrentes, determinando, por conseguinte, o afastamento dos mesmos de suas atividades laborais. Logo, proposta a Ação Anulatória em dezembro de 2012 (fl. 73), após 14 anos do cumprimento do acórdão do Tribunal de Contas, caracterizada está a prescrição.*

*Do escólio de Nelson Nery e Rosa Maria de Andrade Nery, tem-se:*

*"Prescrição. Omissão. A prescrição é causa extintiva do direito ou da pretensão de direito material pela desídia do seu titular, que deixou transcorrer o tempo sem exercer o seu direito." (in Código Civil Comentado e Legislação Extravagante, 3ª ed., Ed. Revista dos Tribunais, 2005, p. 287).*

*Assim, conforme os recorrentes afirmam em sua inicial, foram excluídos da CAGEPA em julho de 1998. É o que se extrai da exordial de fl.75.*

*Ocorre que apenas em dezembro de 2012 foi ajuizada a presente ação, com a pretensão de se declarar a inexistência de ato administrativo que os excluíram da Cagepa, com sua conseqüente reintegração no serviço.*

*Com efeito, nos termos do Decreto nº 20.910/32, é de cinco anos o prazo prescricional das ações contra a Fazenda Pública, referentes aos direitos dos servidores*

*públicos, aplicando-se tal regra na hipótese de declaração de inexistência de ato administrativo de exoneração e, conseqüentemente, reintegração no serviço público, com reconhecimento de vantagens e pagamento de parcelas remuneratórias.*

*Vejamos o que dispõe o Decreto nº 20.910/32:*

*"Art. 1º - As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em 5 (cinco) anos, contados da data do ato ou fato do qual se originarem."*

*Este é, mutatis mutandis, o entendimento deste eg. Tribunal de Justiça, in verbis:*

*"AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DESCONSTITUTIVA DE ATO ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. ELIMINAÇÃO NO EXAME PSICOLÓGICO. PRETENSÃO AUTORAL ATINGIDA PELA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO TRANSLATIVO AO RECURSO. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. O poder judiciário deverá ser provocado pelo administrado para exercer o controle judicial de eventual ato administrativo, sendo certo que essa provocação, em face do princípio da segurança jurídica, deverá ocorrer dentro de um prazo prescricional legalmente previsto. Na ausência de especificação legal referente ao prazo de prescrição para levar ao conhecimento do judiciário a pretensão do administrado, aquele deverá ser de 5 cinco anos, à semelhança da prescrição em geral das ações pessoais contra a Fazenda Pública, disciplinada no Decreto n.º 20.910/32. TJPB; ROF 200.2009.017.505-6; Primeira Câmara Cível; Rel. Des. Manoel Soares Monteiro; DJPB 14/09/2011; Pág. 7. Os direitos e respectivas ações oponíveis à exclusão do concurso público por reprovação no exame psicológico foram fulminados pela prescrição quinquenal, ex vi do art. 1º do Decreto nº 20.910/32. Pelo efeito translativo, o Tribunal ad quem está autorizado a apreciar questões que não foram tratadas nas razões ou contra-razões recursais, em especial, as de ordena pública. TJPB; AI 200.2005.003637-1/001; Quarta Câmara Cível; Rel. Des. Antônio de Pádua Lima Montenegro; Julg. 31/05/2005; DJPB 28,06/2005." (TJPB - Acórdão do processo nº 20020120905845001 - Órgão (TRIBUNAL PLENO) - Relator José Ricardo Porto - j. em 13/08/2012)*

*Igual entendimento é aplicado no Superior Tribunal de Justiça:*

*“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. INTIMAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO: EXONERAÇÃO A PEDIDO. ATO NULO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. SUBMISSÃO. ART. 1º DO DECRETO 20.910/1932. RECONHECIMENTO.*

*1. Inexiste previsão regimental ou legal de intimação para apresentação de contraminuta em agravo regimental ou interno (RISTJ, art. 258 e CPC, art. 557).*

*2. O direito à ampla defesa e ao contraditório são atendidos com a intimação para apresentação de contrarrazões ao recurso especial.*

*3. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que as ações de reintegração de servidor público exonerado obedece à prescrição quinquenal (art. 1º do Decreto 20.910/1932), cujo termo inicial é a data do ato de exclusão.*

*4. A regra prescricional não se altera se o ato de exclusão for considerado nulo.*

*5. Agravo regimental não provido.” (AgRg no AgRg no REsp 1296584/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/06/2013, DJe 01/07/2013)*

*Assim, sendo cumprido o Acórdão do TCE em julho de 1998, com a demissão dos recorrentes, competia aos autores, nos termos do art. 1o. do Decreto nº 20.910/32, intentar a respectiva ação ordinária dentro do quinquênio legal, sob pena de ver reconhecida a prescrição do fundo de direito.*

*Diante do exposto, atribuo efeito translativo ao recurso para extinguir o processo principal com resolução do mérito, com base no art.267,IV, do CPC, por vislumbrar a ocorrência de prescrição, matéria de ordem pública.” (fls. 173/175 do Acórdão embargado).*

*“Ressalto, ainda, que até mesmo os contratos de plano de saúde celebrados antes da edição da Lei nº 9.656/98, sujeitam-se a ela, que é legislação de ordem pública, à qual todos os ajustes teriam que se adaptados, nos termos do artigo 35, § 1º, do referido diploma normativo, nos termos dos precedentes do STJ.” (fls. 287V/288).*

Assim, a questão foi devidamente enfrentada pelo Acórdão embargado, restando nítida a intenção de rediscussão da matéria já devidamente apreciada no Acórdão vergastado.

Ademais, mesmo que se queira apurar o prazo prescricional a partir da data da exoneração dos Embargantes (**julho de 1998**), verifico que transcorreram mais de 14 anos entre a ruptura do vínculo e o protocolo da ação (**03 de dezembro de 2012**).

Outrossim, não havendo vícios no julgado, forçoso concluir que o eventual erro de julgamento, afronto ou ainda negativa de vigência a dispositivo de lei, fica com a apreciação reservada às instâncias superiores por meio dos recursos cabíveis.

Ante o exposto, **REJEITO OS EMBARGOS** face à inexistência de omissão que justifique a sua interposição.

**É como voto.**

Presidiu a Sessão de Julgamento a Exma. Sr<sup>a</sup>. Des<sup>a</sup>. Maria das Graças Morais Guedes. Participaram do julgamento, o Exmo. Des. José Aurélio da Cruz (Relator), a Exma. Sr<sup>a</sup>. Des<sup>a</sup>. Maria das Graças Morais Guedes, o Exmo. Dr. João Batista Barbosa, Juiz convocado para substituir o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides.

Presente ao julgamento o Dr. Marcos Vilar Souto Maior, Promotor de Justiça convocado.

Sala de Sessões da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do estado da Paraíba, João Pessoa, 27 de janeiro de 2015.

**Desembargador JOSÉ AURÉLIO DA CRUZ**  
Relator